

TRIBUNAIS DIGITAIS: A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

DIGITAL COURTS: THE ELETRONIC SUMMONS

Michele Pedrosa Paumgartten¹
Mariana França Bandarovsky²

RESUMO: Diante das recentes atualizações legislativas que incorporam os avanços tecnológicos ao processo judicial, observa-se um movimento contínuo de transição do sistema de justiça para o ambiente digital, com o objetivo de maximizar a eficiência dos procedimentos e promover maior transparência no funcionamento do Judiciário. Nesse contexto, o presente artigo tem como propósito analisar os efeitos jurídicos decorrentes da implementação do Domicílio Judicial Eletrônico no ordenamento processual civil brasileiro, considerando tanto os avanços introduzidos pelas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto a evolução da jurisprudência sobre o tema. Para além dos benefícios identificados, serão examinados os desafios enfrentados pelas partes no tocante às comunicações processuais eletrônicas, especialmente no que diz respeito ao cumprimento dos prazos e à observância das garantias fundamentais do processo, como a efetividade, o contraditório e o acesso à justiça. A ascensão das comunicações eletrônicas representa mais uma etapa na trajetória de transformação promovida pelo Programa Justiça 4.0, que visa à modernização do Poder Judiciário brasileiro por meio da incorporação de tecnologias digitais e inteligência artificial, com vistas a assegurar maior eficiência, acessibilidade e efetividade na prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Comunicação processual eletrônica. Domicílio Judicial Eletrônico. Garantias Processuais. Eficiência. Efetividade jurisdicional.

ABSTRACT: The latest legislative updates in procedural law have increasingly integrated technological innovations into the judicial process, effectively transitioning the judicial system into the digital realm in an effort to enhance procedural efficiency and promote greater transparency. This article seeks to examine the legal implications of the implementation of the Electronic Judicial Domicile within the framework of Brazilian civil procedural regulations, alongside the developments brought about by the Resolutions of the National Council of Justice and relevant jurisprudence. In addition to assessing these advancements, the study will explore the challenges encountered by litigants in adapting to electronic procedural communications, particularly with regard to compliance with procedural deadlines and the safeguarding of fundamental procedural guarantees, such as effectiveness, the adversarial system, and access to justice. The rise of electronic notifications represents a significant milestone in the broader digital transformation led by

¹¹ Doutora em Direito Processual Civil pela UERJ com parte da pesquisa efetuada na Università degli Studi di Firenze, com bolsa do programa PDSE da CAPES. Coordenadora do curso de Direito do IBMEC, campus Barra da Tijuca, Rio de Janeiro. Professora adjunta II de Direito Processual Civil do IBMEC.

² Graduanda do curso de Direito do IBMEC/RJ.

the Justice 4.0 Program, which aims to modernize the Brazilian Judiciary through the strategic use of technology and artificial intelligence, thereby reinforcing the effectiveness and accessibility of judicial services.

Keywords: Judicial electronic summons. Electronic legal domicile. Procedural guarantees. Judicial efficiency. Jurisdictional Effectiveness.

1. INTRODUÇÃO

Os sistemas jurídicos ao redor do mundo vêm passando por transformações significativas impulsionadas pelos avanços tecnológicos, especialmente no que se refere à promoção da efetividade do acesso à justiça. Nesse contexto, as notificações digitais configuram um elemento central das chamadas "Cortes digitais", consolidando-se progressivamente como um recurso essencial no contencioso contemporâneo.

Diante desse cenário de inovação e modernização, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), lançou em 2020 o Programa Justiça 4.0. A iniciativa tem como objetivo fomentar a transformação digital do Poder Judiciário, com vistas a promover maior celeridade, transparência processual e, conseqüentemente, maior eficácia na prestação jurisdicional.

O Domicílio Judicial Eletrônico configura-se como uma das principais ferramentas do Programa Justiça 4.0. Regulamentado pelas Resoluções nº 455/2022 e nº 569/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trata-se de um sistema unificado destinado à realização de citações e intimações de forma integralmente digital. Inicialmente de uso obrigatório para empresas públicas e privadas, a ferramenta tem como objetivo centralizar e modernizar a comunicação dos atos processuais entre os tribunais e as partes envolvidas nas demandas judiciais.

Alinhada às garantias da duração razoável do processo e da eficiência processual, a iniciativa visa à otimização da tramitação processual, à redução de custos operacionais e ao fortalecimento da segurança jurídica. Contudo, apesar dos inegáveis avanços proporcionados, a implementação do Domicílio Judicial Eletrônico levanta questões relevantes, especialmente no tocante à observância dos prazos processuais e à garantia do contraditório e da ampla defesa — fundamentos essenciais do devido processo legal.

Este artigo propõe uma análise do panorama legislativo que fundamenta a criação do Domicílio Judicial Eletrônico no Brasil, com especial atenção aos impactos dessa inovação no procedimento de comunicação dos atos processuais, notadamente citações e intimações.

Serão discutidas as principais divergências doutrinárias e jurisprudenciais relativas ao marco inicial da contagem dos prazos processuais nesse novo modelo de comunicação digital.

Adicionalmente, examinar-se-ão as consequências jurídicas decorrentes da ausência de consulta ao sistema pelas partes processuais, com ênfase nos reflexos dessa omissão sobre o exercício do contraditório, à luz do entendimento atualmente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nesse contexto, o presente estudo busca contribuir para o debate acerca da adaptação do Direito Processual Civil às transformações tecnológicas, indicando caminhos para uma aplicação equilibrada, segura e eficaz do Domicílio Judicial Eletrônico no âmbito do processo judicial eletrônico. Almeja-se, assim, refletir criticamente sobre os desafios práticos de sua implementação, sem perder de vista os princípios fundamentais do devido processo legal e a efetividade da prestação jurisdicional.

2. A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

A comunicação dos atos processuais constitui elemento essencial para a adequada tramitação dos processos judiciais, sendo indispensável à efetivação do contraditório e à garantia do pleno exercício do direito de defesa pelas partes envolvidas. O processo judicial, por sua própria natureza, é um procedimento dialético, pautado na participação ativa dos sujeitos processuais.

Nesse sentido, Marinoni *et al.*, destacam que é natural a constante preocupação do legislador com a regulamentação da comunicação dos atos processuais, uma vez que, sem o devido conhecimento de seu conteúdo pelas partes, não seria possível exercer o direito de reação nem influenciar adequadamente a formação da cognição judicial³.

O Código de Processo Civil brasileiro prevê duas formas principais de comunicação dos atos processuais: a citação e a intimação. Em legislações especiais, como no âmbito do processo trabalhista, penal e em normas de caráter extravagante, a notificação⁴ também se apresenta como meio de comunicação processual. Além disso, o ordenamento jurídico contempla o uso das chamadas cartas de ordem: precatórias, rogatórias e arbitrais, como

³ MARINONI, *et al.*, *Curso de Processo Civil*. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 121.

⁴ O Art. 726 CPC utiliza o termo “notificar” em procedimento de jurisdição voluntária específico destinado a manifestar formalmente a sua vontade a outrem acerca de assunto juridicamente relevante.

instrumentos auxiliares destinados à prática de atos processuais fora da jurisdição do juízo de origem⁵ em respeito ao princípio da territorialidade.

A citação é o ato de comunicação processual dirigido ao réu, executado ou interessado, que é convocado para integrar a relação jurídica processual, oferecendo oportunidade para o citando tomar conhecimento da propositura da ação e apresentar a sua defesa⁶, pouco importando se o sujeito deixar de fazê-lo.⁷ A intimação é um ato dirigido a qualquer sujeito, para tomar conhecimento dos atos e termos do processo.⁸

Por ser o meio pelo qual se dá início ao contraditório, a citação se reveste de natureza mais solene e formal, constituindo ato essencial para a validade do processo. Em contraste, as intimações possuem menor grau de formalidade, podendo ocorrer por meios mais simplificados. Como ensina Humberto Dalla, essa diferença reflete a função de cada modalidade de comunicação: enquanto a citação inaugura a relação processual, sendo o ponto central do processo, as intimações têm por objetivo apenas dar ciência às partes sobre atos processuais já praticados⁹.

O Código de Processo Civil de 2015 deixou claro que os atos de comunicação processual podem ser realizados por diversos meios, conforme previsto em seus dispositivos. O artigo 269, §1º, autoriza que tais atos sejam praticados diretamente pelos advogados das partes. Já o artigo 272 dispõe sobre a comunicação por meio de publicação no órgão oficial. A correspondência pelos Correios é prevista nos artigos 273, inciso II, e 274, enquanto o artigo 275 trata da realização por meio do escrivão ou chefe de secretaria, bem como por oficial de justiça, inclusive nas modalidades de hora certa e por edital (§2º). Ademais, o artigo 270 consagra expressamente a utilização do meio eletrônico como forma legítima de comunicação dos atos processuais. Tal preferência é reforçada pelo artigo 246, que estabelece a via eletrônica como prioritária, em razão de sua economicidade, simplicidade e

⁵ MARINONI, *et.al.*, *loc. cit.* Destacam ainda que a referência à notificação, nesses diplomas legais, corresponde a uma espécie distinta de comunicação processual, utilizada para informar a parte acerca da necessidade de prática de um ato futuro. Por sua vez, o termo intimação é reservado, predominantemente, à comunicação de atos já realizados, com a finalidade de dar ciência às partes acerca de sua ocorrência.

⁶ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O novo processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 30.

⁷ Para Leonardo Greco, a citação é o ato pelo qual se dá ciência ao réu sobre a existência do processo, podendo dele participar ou não, se defender ou não. GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 298.

⁸ O artigo 269 do CPC utiliza o termo (alguém), indica que a intimação pode ter como destinatário qualquer um que participe do processo.

⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 612.

celeridade, características que se alinham às exigências da sociedade contemporânea por maior eficiência na prestação jurisdicional.

3. Regulamentação da comunicação eletrônica dos atos processuais

O advento da era digital, aliado ao expressivo aumento no número de demandas judiciais nos últimos anos, tornou a automação dos processos judiciais um tema em constante evolução no Brasil desde o início dos anos 2000.

A busca pela efetividade da prestação jurisdicional tem sido impulsionada pela promulgação de leis e resoluções que implementam sistemas de automação e, mais recentemente, regulam o uso de ferramentas baseadas em inteligência artificial. Tais inovações visam ampliar a produtividade do Judiciário e enfrentar os entraves decorrentes da morosidade processual, contribuindo para uma Justiça mais célere e eficiente.

Com a tecnologia influenciando e modernizando vários setores da sociedade e instigando o Poder Judiciário a otimizar a prestação jurisdicional, foi publicada em 2006, a lei do processo eletrônico (Lei nº 11.419), com o propósito de informatizar os processos judiciais, com a regulamentação do uso do meio eletrônico para a tramitação dos processos, transmissão de documentos e comunicação de atos, alterando profundamente o Código de Processo Civil de 1973.¹⁰

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015, atento aos novos contornos tecnológicos da atividade jurisdicional, prevê a realização preferencial dos atos processuais por meio eletrônico. Tal diretriz encontra respaldo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tem aplicado o §2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 para afirmar a legitimidade e a prevalência da via eletrônica na prática dos atos processuais, em consonância com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.¹¹

Apesar dos avanços significativos proporcionados pela Lei nº 11.419/2006, especialmente no que tange à padronização e à celeridade processual, esta não foi a única

¹⁰ GERMINARI, Jefferson Patrick, *et.al.* Inteligência artificial, automação de processos, interoperabilidade e custo-benefício: onde está o problema da efetividade brasileira. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 20, n.2, maio-agosto, 2024, p. 9. Os autores ressaltam que o surgimento do sistema eletrônico de processos incentivou a implantação de diferentes softwares para processamento das ações judiciais, permitindo-se adequação de cada órgão jurisdicional às suas necessidades para alinhamento do quadro situacional local com as metas de resultados traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

¹¹ Cf.: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 418.019/RJ, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2013, Dje 4.2.2014

medida voltada à incorporação da tecnologia no âmbito judicial. A Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representou um marco importante ao regulamentar a realização de sessões e audiências por videoconferência, bem como a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, abrangendo a primeira e a segunda instâncias das Justiças Estadual, Federal, Trabalhista, Eleitoral e Militar, com exceção das competências do Supremo Tribunal Federal. Essa normativa ampliou a acessibilidade e a agilidade no conhecimento e na prática dos atos processuais, reforçando a busca por maior eficiência e celeridade na tramitação dos processos e contribuindo, assim, para mitigar os persistentes gargalos que comprometem o desempenho do Judiciário brasileiro.

No entanto, a constante evolução da tecnologia exigiu a edição de novas normativas. Todavia, a constante evolução das demandas judiciais e das tecnologias da informação exigiu a edição de novas normativas. Nesse sentido, em 2022, foi implementada a Resolução nº 455 do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de promover a unificação e a padronização da comunicação de atos processuais entre os órgãos do Poder Judiciário. A norma reforça o uso de ferramentas já previstas na Resolução nº 234/2016, como o Domicílio Judicial Eletrônico, destinado à comunicação direta entre os tribunais e as partes, e institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como novo instrumento centralizado e oficial para a publicação de atos judiciais, ampliando a eficiência e a transparência na comunicação processual.

Regulamentado pelos artigos 11 a 14 da Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça, o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) configura-se como uma plataforma oficial de editais do CNJ e o meio exclusivo para publicação dos atos judiciais praticados pelos órgãos do Poder Judiciário. Conforme o §2º do artigo 11 da referida resolução, o DJEN substitui integralmente quaisquer outros veículos de publicação oficial utilizados anteriormente. Assim, em teoria, o DJEN estabelece um ponto único de consulta, com o objetivo de assegurar maior interoperabilidade entre os sistemas judiciais, bem como de incorporar avanços tecnológicos que promovam maior celeridade, uniformidade e eficiência na tramitação processual.

4. O Domicílio Judicial Eletrônico

O Domicílio Judicial Eletrônico, regulamentado pelos artigos 15 a 22 da Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça, configura-se como “o ambiente digital

integrado ao Portal de Serviços, para a comunicação processual entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários que sejam ou não partes na relação processual”¹². Trata-se, portanto, de uma plataforma on-line destinada ao envio e recebimento de comunicações processuais, exigindo o prévio cadastro dos destinatários, inclusive de pessoas físicas e jurídicas, para que possam receber intimações e demais atos de comunicação de forma eletrônica. A proposta do sistema é promover maior celeridade, eficiência e segurança na prática dos atos processuais, alinhando-se aos princípios da modernização e da efetividade da prestação jurisdicional.

Além disso, a mencionada Resolução apresenta algumas excepcionalidades, como a possibilidade de o DJE ser a plataforma para intimações de pessoas jurídicas, seja de direito público ou privado, e o DJEN como o portal para intimações pessoais, por exemplo.

Inobstante já existissem previsões legislativas anteriores que estabelecessem a preferência pelo meio eletrônico nas comunicações processuais (como a Lei nº 11.419/2006), a Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça representou um avanço substancial na consolidação dos processos eletrônicos, ao promover a regulamentação mais detalhada das intimações e citações eletrônicas, com o objetivo de ampliar a agilidade e a segurança na tramitação processual. Entre as inovações relevantes, destaca-se a obrigatoriedade de confirmação do recebimento da citação eletrônica no prazo de até três dias úteis; caso não haja manifestação nesse período, a citação será realizada por carta com aviso de recebimento ou por meio de oficial de justiça. Essa previsão busca assegurar a efetividade da comunicação processual sem comprometer as garantias das partes, aliando segurança jurídica à economia processual. Ademais, a Resolução impõe às empresas o dever de implementar mecanismos internos de controle e monitoramento, a fim de evitar o descumprimento de prazos processuais, por exemplo, e, conseqüentemente, prejuízos à regularidade do processo. Assim, evidencia-se o esforço normativo em preencher lacunas operacionais ao trâmite processual anteriormente existentes, promovendo maior eficiência e responsabilidade no uso das ferramentas eletrônicas no âmbito judicial.

Todavia, o CNJ implementou nova Resolução em 2024 (nº 569/2024), promovendo algumas alterações na Resolução nº 455/2022, determinando que o sistema seja utilizado meramente para o envio de comunicações processuais às partes ou aos terceiros, assim como

¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 455, de 27 de abril de 2022*. Dispõe sobre a instituição do Portal de Serviços do Poder Judiciário, bem como regulamenta o Diário da Justiça Nacional e o Domicílio Judicial Eletrônico. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12475120220502626fd2f7911c7.pdf>.

que, nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, a contagem de prazos será iniciada a partir da publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

Com a implementação da nova Resolução, torna-se imprescindível não apenas a identificação das diferenças em relação à normativa anterior, mas, sobretudo, a análise dos avanços normativos e operacionais almejados pela nova regulamentação.

De acordo com a Resolução nº 455/2022 CNJ, a pessoa física ou jurídica possuía o prazo de três dias úteis para confirmar o recebimento da comunicação eletrônica. No entanto, conforme atualização normativa posterior, o sistema passará a considerar o prazo de dez dias corridos para a ciência da comunicação direcionada às pessoas jurídicas de direito público.

Ademais, se não ocorresse o registro de ciência, após o antigo prazo de três dias úteis, sendo uma citação eletrônica, esta expirava e a parte seria citada por outro meio. Todavia, conforme a nova Resolução, expirado o prazo de dez dias corridos para ciência da citação por pessoas jurídicas de direito público, o sistema considerará ciência tácita; para as pessoas jurídicas de direito privado, em caso de não confirmação de ciência da citação eletrônica no prazo estipulado de três dias úteis, a comunicação expira e a parte será citada por outra via.

Em contrapartida à Resolução nº 455/2022 CNJ, que determinava o envio de todas as comunicações processuais pelo sistema eletrônico, a recente Resolução nº 569/2024 CNJ institui o envio ao Domicílio apenas de comunicações processuais de vista pessoal, ou seja, quando a parte é responsável por registrar conhecimento da intimação.

Ainda em sentido comparativo, a Resolução nº 455/2022 CNJ considerava o início da contagem de prazo quando o intimado conseguisse acessar o conteúdo da comunicação processual, ao passo que, nos termos da Resolução nº 569/2024 CNJ, o prazo para resposta de citação é iniciado no quinto dia útil subsequente à confirmação, assim como, o termo inicial do prazo para resposta de intimação será o momento em que o intimado acessa o conteúdo da comunicação processual.

5. VANTAGENS E EMPECILHOS

Com a crescente adoção de recursos tecnológicos pelos tribunais e diante de eventos imprevisíveis, como a pandemia da COVID-19, destacou-se ainda mais a importância da informatização do processo judicial. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça editou a citada Resolução nº 354/2020, que em seu artigo 8º, ratifica a possibilidade de realização

de citações por meio eletrônico, desde que assegurada a manifestação de ciência por parte do destinatário quanto ao conteúdo da comunicação processual. Tal previsão reforça a viabilidade da utilização de aplicativos e outras plataformas digitais para a expedição de intimações, promovendo maior celeridade, economicidade e efetividade na prática dos atos processuais. Neste cenário, citações e intimações passaram a ser feitos por aplicativos de mensagens, o que gerou profundas discussões acadêmicas sobre a efetividade da medida e a observância das garantias do processo.

Em resposta às dúvidas acerca da efetividade das comunicações processuais via WhatsApp, apesar de ter sido anulada a citação realizada por meio de aplicativo de mensagens, a ministra Nancy Andrighi constatou no julgamento do REsp 2.045.633 que “[s]e a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp”¹³, demonstrando, portanto, a nítida adaptação processual frente às inovações tecnológicas que cada vez mais presenciam e constroem a realidade social.

Desta forma, observa-se que as novas modalidades de comunicação eletrônica não resultam apenas de avanços normativos (como as Resoluções nº 354/2020, 455/2022 e 569/2024 CNJ), mas também refletem esforços emergenciais voltados à superação de obstáculos ao acesso à justiça, mesmo diante de lacunas regulatórias. Tais medidas visam mitigar as incertezas que ainda envolve a segurança no cômputo dos prazos, essencial para a efetividade e a confiabilidade do processo eletrônico.

Diante desse breve panorama, cabe analisar as vantagens e os empecilhos que acompanham as novas formas de comunicação dos atos processuais, considerando que, na prática, ainda prevalece um profundo abismo entre a real assimetria funcional no Poder Judiciário e a ideal — e quase fantasiosa — uniformização jurídica.

Inicialmente, entendemos que a adoção de inovações tecnológicas na rotina jurídica traz preocupações, mas também alívios. Ao entender que o incremento do uso de inovações tecnológicas na rotina do Poder Judiciário, torna-se potencial aliada para a garantia de princípios processuais, como a duração razoável do processo e a efetividade, por exemplo.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial nº 2.045.633/RJ*, Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 08 de agosto de 2023. Trata da possibilidade de comunicação de atos processuais por aplicativos de mensagens. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/citacao-whatsapp-valida-der-plena.pdf>.

O incentivo ao uso de ferramentas eletrônicas é fomenta não só na agilidade e a modernização processual, mas promove principalmente o refinamento de utensílios práticos para padronização e integridade dos princípios e dos valores que norteiam a justiça.

Ora, é evidente que o ajuizamento excessivo e, na maioria das vezes, dispensável, de ações judiciais no Brasil, também é um motivo relevante para ocasionar a tão falada morosidade processual, pois afeta a capacidade de atendimento humano adequado e eficiente dos tribunais.

Assim, a incorporação de ferramentas tecnológicas ao sistema jurisdicional representa uma oportunidade estratégica para atenuar os efeitos negativos decorrentes da excessiva litigiosidade e da morosidade processual, os quais impactam diretamente a eficiência e a capacidade da infraestrutura do Poder Judiciário.

O panorama favorável decorrente da implementação de tecnologias no âmbito do Poder Judiciário deve estar necessariamente vinculado ao propósito de uniformizar regras e procedimentos, de modo a garantir maior segurança jurídica e a devida conformidade processual frente às inovações tecnológicas aplicadas à atividade jurisdicional.

A Resolução nº 569/2024, por exemplo, representa um marco do avanço normativo voltado à superação de entendimentos divergentes acerca de determinados procedimentos processuais. Seu principal objetivo é conferir maior transparência e precisão às normas, promovendo o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como um portal unificado para a publicação de intimações. Essa centralização busca reforçar o controle, a padronização e a segurança jurídica na comunicação dos atos processuais, alinhando-se à crescente demanda por uniformidade no sistema judicial eletrônico.

Tais vantagens são também observadas na expedição de comunicações processuais via aplicativos de mensagens, sendo mais um método inovador para proporcionar acessibilidade, adequação e celeridade ao trâmite processual, tornando-se, assim, mais uma importante medida a ser adotada em prol da transformação da realidade jurídica, cada vez mais próxima da sociedade desde que, logicamente, implementada e submetida a regramentos específicos e uniformes.

Apesar de todas as possíveis funcionalidades e os métodos idealizados, é inegável que a adoção prática de tais ferramentas ainda se revela incapaz para a redução substancial dos obstáculos ao acesso à justiça.

O território de dimensões continentais do Brasil impõe desafios significativos à uniformização das práticas tecnológicas no âmbito processual. Essa dificuldade é agravada

pelas marcantes desigualdades socioeconômicas, que ainda impedem parcelas consideráveis da população de usufruir, em condições de igualdade, dos avanços digitais aplicados à Justiça, comprometendo o princípio do acesso universal e equitativo ao Poder Judiciário.

É necessário considerar, ainda, que as dificuldades não se limitam à formulação de regras claras, mas também envolvem a adoção uniforme de disposições normativas entre os diversos tribunais do país, o que também constitui barreiras substanciais à concretização da segurança jurídica. Sob esse prisma, a utilização da comunicação eletrônica dos atos processuais, embora represente um avanço tecnológico, uma modernização do processo, ainda pode gerar incertezas quanto à efetiva ciência do destinatário e ao marco inicial da contagem dos prazos processuais, aspectos que permanecem marcados por interpretações contraditórias e práticas divergentes entre os tribunais, comprometendo a uniformidade procedimental no âmbito nacional.

Em que pese a incessante e, reitera-se, necessária busca pela modernização e pela padronização processual, é imprescindível um rigoroso acompanhamento de medidas de capacitação (para servidores, magistrados e advogados) a fim de assegurar que as atualizações tecnológicas sejam relevantes ferramentas de refinamento da segurança jurídica, da facilitação e da garantia ao acesso igualitário à justiça, bem como à padronização de disposições normativas para atribuir efetiva clareza e transparência durante os trâmites processuais.

Assim, a modernização do Judiciário através da tecnologia deve ser pautada na consistência e na uniformidade regulamentar, em prol de se estabelecer não só a legítima confiança dos litigantes perante o sistema jurisdicional, mas principalmente a efetividade e a garantia dos direitos daqueles que buscam o amparo da justiça.

6. CONCLUSÃO

Diante das considerações apresentadas, conclui-se que, no âmbito jurisdicional, as regulamentações devem acompanhar o avanço tecnológico, sem esquecer que devem ser implementando dispositivos específicos que observem e disciplinem adequadamente as inovações introduzidas, especialmente no que tange às comunicações processuais eletrônicas. Embora a tecnologia seja reconhecidamente uma aliada fundamental para a efetivação de princípios processuais, tais como: a duração razoável do processo, a eficiência da tramitação e a efetividade jurisdicional, é inegável que a ausência de uma regulação

rigorosa e uniforme a ser seguida pelos tribunais pode resultar na perpetuação, ou até ampliação, das lacunas estruturais já presentes no Judiciário brasileiro.

Nesse sentido, é válido salientar que o novel arcabouço de comunicação processual *on-line* são relevantes alterações na realidade processual, que tem o ajustado objetivo de garantir a segurança jurídica, mas, no entanto, merecem atenção quanto à sua implementação, pois há a possibilidade de agravamento dos obstáculos e entraves já existentes e enraizados no Direito Processual Civil, perpetuando a desconfiança da sociedade diante de entendimentos jurisprudenciais divergentes.

Assim, as inúmeras resoluções publicadas pelo CNJ refletem a contínua e necessária intenção de regulamentar a aplicação das ferramentas tecnológicas no âmbito jurídico. Contudo, a adoção dessas novas práticas pelo Poder Judiciário pode, paradoxalmente, intensificar desafios preexistentes que afetam os usuários do sistema jurisdicional, tais como nulidades processuais, inconsistências procedimentais, restrições ao acesso à justiça, enfim, o aprofundamento de incertezas que permeiam o trâmite processual, que comprometem não só a efetividade do processo, mas, sobretudo, podem agravar a violação de direitos, sejam eles de natureza processual ou material.

A adaptação tecnológica ao cotidiano jurídico deve ser incentivada e implementada, ainda que de forma gradual e limitada, por meio da aplicação uniformizada e da consolidação prática de seus instrumentos. Caso o instituto das comunicações processuais realizadas por meio eletrônico seja desenvolvido de maneira padronizada e coerente entre os tribunais, será uma valiosa oportunidade para mitigar os danos e riscos identificados ao longo deste artigo, garantindo a concretização dos princípios basilares do processo e acima de tudo, conquistará a confiança dos litigantes e da sociedade diante da certeza da realização da justiça.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Resolução n. 455, de 27 de abril de 2022*. Institui o Domicílio Judicial Eletrônico e o Diário da Justiça Eletrônico Nacional. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. *Resolução n. 569, de 11 de março de 2024*. Altera a Resolução n. 455/2022. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *AgRg no AREsp 418.019/RJ*. Relator: Ministro Marco Buzzi. 4ª Turma. Julgado em: 17 dez. 2013. *Diário da Justiça Eletrônico*, 4 fev. 2014.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O novo processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GERMINARI, Jefferson Patrick, *et.al.* Inteligência artificial, automação de processos, interoperabilidade e custo-benefício: onde está o problema da efetividade brasileira. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 20, n.2, maio-agosto, 2024.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARINONI, *et.al.*, *Curso de Processo Civil*. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil: volume único*. 17. ed. rev., atual. e ampl. – Maxi formato. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2019.